

CONQUISTAS E PERMANÊNCIAS: AS RELAÇÕES DE TRABALHO NO SERVIÇO DOMÉSTICO E SEUS PROJETOS PARA REGULAMENTAÇÃO

Natália Batista Peçanha*

Procuramos uma babá profissional para cuidar de uma criança de 3 anos e um bebê de 3 meses.

Somos Exigentes

Requisitos:

*Experiência e referência comprovada como babá

*Não ter vícios de cigarro, bebidas

*Não ter vícios de celular (proibido uso nos dias de trabalho)

*Pontualidade

*responsável e zelosa com a criança

*que saiba realmente BRINCAR com as crianças entrando no mundo delas

*não ter filhos pequenos (menor de 5 anos)

*Seja magra (pois precisa Caber no carro já que se São 2 cadeirinhas no banco de trás)

*idade entre 20 e 30 anos

*não ter problemas familiares que obrigue a faltar ao serviço

*discreta e educada

*boa aparência

*Disponibilidade para viajar no fim de semana e datas comemorativas

Detalhes da Vaga:

Trabalhar por quinze dias seguidos e FOLGAR QUINZE DIAS seguidos (devendo ficar de sobreaviso para trabalhar caso seja necessário)

Obs:

* Doutora em História pelo PPGHR/UFRJ, email: nataliahist@hotmail.com



As crianças ficam na creche em período integral, ou seja tem trabalho direto com elas no início da manhã, final da tarde e no fim de semana.

No horário que as crianças estão fora de casa, deverá auxiliar nas atividades da casa, limpeza.

Pagamento:

1000,00 + VT + bonificação (por bom desempenho) e possibilidade de efetivar o registro na carteira após 3 meses de experiência.

(Mulher busca 'babá magra para caber no carro', em anúncio de emprego. *O Globo*. Publicado em 18/10/2017 – 18h46 / Atualizado em: 19/10/2017 – 17h35. Disponível em: <http://oglobo.globo.com>)

O anúncio destacado, excluindo as referências ao celular e as cadeirinhas do carro, poderia ser facilmente confundido com algum anúncio, dos tantos, que a imprensa carioca, de fins do século XIX e princípios do XX, publicava diariamente. Não ter vícios, ser zelosa, comprovar experiência e ter “boa aparência”, eram alguns dos muitos requisitos que criadas precisavam comprovar ao serem contratadas por baixos salários e com jornadas de trabalho extenuantes, sobretudo, quando as mesmas dormiam na casa dos patrões. Mas este não é um anúncio Oitocentista. O referido anúncio foi publicado no Facebook, no ano de 2017, poucos anos após a promulgação da Proposta de Emenda Constitucional ao artigo 7º da Constituição Federal (PEC 66/2012), promulgada em abril de 2013, no qual estendeu direitos trabalhistas às/aos empregadas/os domésticas/os. Classe social que mantém uma relação de trabalho complexa na qual a linha que separa a vida profissional da pessoal é muito tênue e que por vezes se confundem. Motivo pela qual, e associada a um processo de racialização de suas/eus trabalhadoras/es, a luta pela equiparação dos direitos ter sido um processo longo, conquistado, apenas recentemente, com a promulgação da referida PEC 66/2013. Demonstrando a importância de tal atividade no mercado de trabalho contemporâneo¹, sobretudo, quando o

¹ De acordo com o PNAD Contínua organizada pelo IBGE, “a categoria dos trabalhadores domésticos (6,4 milhões de pessoas) aumentou 3,1% no confronto com trimestre de julho a setembro de 2017. Frente ao trimestre de outubro a dezembro de 2016, houve alta de

pensamos em uma ocupação de importante relevo para a inserção de mulheres.² Sendo estas, em sua maioria, negras, de baixa escolaridade, que recebem baixos salários e que experimentam desigualdades de gênero, classe e raça, onde o domínio sobre seus corpos não é privilégio apenas de uma dominação masculina. De acordo com a teórica feminista, bell hooks, mulheres podem participar de políticas de dominação (hooks, 1989: 20). Analisando o fato de que, em sua grande maioria, são mulheres brancas de classes média ou alta que assumem o papel dianteiro na hora da contratação e supervisão do desempenho das criadas é mais comum tais mulheres desempenharem sua capacidade de dominação sobre aquelas hierarquicamente “inferiores”, vide o anúncio postado por uma futura patroa.

É nesta seara que analisaremos as lutas e avanços por direitos trabalhistas, bem como as persistências no que diz respeito as relações entre patroas/ões e criadas (assédios moral, físico e sexual, por exemplo).

4,3% (mais 262 mil pessoas)”. Este estudo verificou que a média da taxa de desocupação brasileira em 2017 foi e 12,7%.. IBGE. *PNAD Contínua 2017*: realização de afazeres domésticos e cuidados de pessoas cresce entre os homens, mas mulheres dedicam quase o dobro do tempo. 18/04/2018. Disponível em: <http://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/20911-pnad-continua-2017-realizacao-de-afazeres-domesticos-e-cuidados-de-pessoas-cresce-entre-os-homens-mas-mulheres-ainda-dedicam-quase-o-dobro-do-tempo.html>

² Em pesquisa sobre inserção das mulheres no mercado de trabalho brasileiro, apresentada pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS) e Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), em 2016, foi constatado uma permanência em relação a ocupação no serviço doméstico. Nas residências de classe média e alta, 92% das pessoas que desempenham as atividades domésticas são mulheres, totalizando 5,9 milhões de brasileiras, ou seja, 14% do total das trabalhadoras. Tais dados foram coligidos através de um recorte estatístico de 2004 a 2014, considerando as mulheres ocupadas a partir de 10 anos. Tais dados puderam constatar, além dos baixos salários e baixa escolaridade dessas/es trabalhadoras/es, que cerca de 70% das empregas domésticas não possuíam carteira assinada. Mais ainda, os dados confirmaram a realidade do processo de racialização de tal atividade, no qual verificou-se que, no ano de 2014, 17% das mulheres negras empregavam-se no serviço doméstico, índice de apenas 10% entre as mulheres brancas. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2016/03/trabalho-domestico-e-a-ocupacao-de-5-9-milhoes-de-brasileiras>. Acesso em 02 de julho de 2018.

**PANORAMA HISTÓRICO DOS PROJETOS PARA A
REGULAMENTAÇÃO DO SERVIÇO DOMÉSTICO (FINS DO
SÉCULO XIX E PRINCÍPIOS DO XX)**

Uma senhora que eu não sei quem é (talvez seja um homem, quem sabe?), escreveu-me pedindo para chamar, agora que temos prefeito novo, a atenção dos poderes competentes para a necessidade, que cada vez se torna mais sensível, da regulamentação do serviço doméstico nesta capital.(...)

De resto, em se tratando de tão interessante matéria, não faltam argumentos inéditos.

Infelizmente vamos de mal para pior. Estou a ver o momento em que cada habitante desta ex-muito heroica será obrigado a ser criado de si mesmo.

“É uma luta!” – eis aí a frase consagrada, que se ouve a todos os momentos em todas as casas de família, e atrás dessas palavras vêm trinta mil histórias, cada qual mais característica, para provar que realmente “é uma luta isto de criados”. (...)

Estamos reduzidos à condição de escolher pelas caras, processo perigosíssimo para quem não é versado em fenologia. Aqui estou eu quem já simpatizei com alguns que me saíram bêbedos ou gatunos, e não aconselho a ninguém – a menos que seja algum Lavater – que se deixe levar pelas aparências fisionômicas.

Outra frase que se ouve muito a miúdo é a seguinte: “Se não fossem os filhos, iríamos para uma pensão”. Sim, porque a “luta” prepara este resultado tremendo: a destruição da vida patriarcal da família e o desenvolvimento dessa epidemia social que se chama a casa de pensão.

Até que apareça um regulamento criterioso e bem feito, que estabeleça de um modo inteligente e liberal as obrigações entre patrões e empregados, protegendo uns contra os outros, façamos cara alegre aos frutos amargos da “luta” em que nos achamos

empenhados.³

Nos parágrafos acima, são tecidos alertas a respeito do comportamento das/os criadas/os no período do pós-abolição. A preocupação em relação a quem se colocava dentro de casa, uma vez que a rotatividade era algo constante entre as/os trabalhadoras/es livres, mostra-se visível quando o argumento em relação a falta de confiança daquelas/es que eram contratadas pelas “caras”, ratificava-se quando algumas/alguns mostram-se verdadeiras/os bêbedas/os e gatunas/os. Tal situação revela-se, nas palavras do autor da dita matéria, “a destruição da vida patriarcal da família”, fazendo com que a autoimagem que os patrões faziam de suas/seus criadas/os, como aquelas/es deferentes, fiéis à casa e à família, ruísse frente às agências dessas/es trabalhadoras/es.⁴ Esta é uma atividade que, sobretudo durante o século XIX, foi marcada pelo seu alto nível de domesticidade e participação das/os criadas/os na vida do seus patrões e também pela pouca oportunidade de privacidade e tempo para a vida pessoal de quem a desempenhava. Uma vez que essas/es trabalhadoras/es geralmente eram recrutadas/os muito jovens,

³ A.A. *Palestra*. O Paiz de 10 de dezembro de 1897. P.I. Disponível em: <http://memoria.bn.br>

⁴ Quando pensamos nestas relações de convívio entre os patrões e os criados, estamos entendendo-as como relações paternalistas, ou seja, “o mundo idealizado pelos senhores, a sociedade imaginária que eles sonhavam realizar no cotidiano”. Uma relação que está menos pautada na simples deferência do criado, no nosso caso, em relação ao patrão, do que na autoimagem que esses senhores faziam de seu poder. Ao pensarmos desta forma damos margens para as ações de contestação e insubordinações perpetradas cotidianamente por tais personagens. Para Thompson, neste sentido, relatando a relação entre os plebeus e as *gentry*, o fato de haver nesta relação um *teatro da hegemonia cultural*, no sentido de haver uma hegemonia da *gentry* sobre a vida política da nação ao ponto de que manifestações não suplantavam seu domínio. Todavia, essas próprias manifestações nos permitiam identificar que essa hegemonia não acarretava que os pobres aceitassem o paternalismo das *gentry* assim como ela queria, como sua autoimagem consagrava. Desta forma, ao pensarmos as representações das relações entre criados e patrões, sobretudo, na que envolve as criadas de sexo feminino, pretendemos identificá-las como uma autoimagem que a sociedade patriarcal criava em relação a estas personagens, mesmo que na vida prática, pudesse haver manifestações de repúdio e descontentamento a determinadas ações dos patrões, por parte dessas serviçais. James Scott, seguindo esta linha de raciocínio, ao analisar as lutas camponesas, identificou o que ele chama de *resistências cotidianas*, ou seja, reações perpetradas por estes grupos de forma corriqueira, *mas sem qualquer confrontação simbólica com a autoridade ou as normas da elite*, ou seja, reações estavam ocorrendo muitas vezes sem que o “senhor” a percebesse, sem que sua autoimagem fosse afetada. Ver: CHALHOUB, Sidney. *Machado de Assis: historiador*. São Paulo: Companhia das Letras, 2003. p. 61.e 19; THOMPSON, E. P. Patrícios e plebeus. In. THOMPSON, E. P. *Costumes em comum*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998. p. 78.

estabelecendo, portanto, um tipo de relação de dependência com a família dos patrões, onde eram considerados “crias da casa”. (LIMA e POPINIGIS, 2017: 49)⁵ Assim, quando as leis emancipacionistas são promulgadas, apesar de não terem findado com as práticas paternas nas relações de trabalho⁶, elas estabeleceram uma fragilização desse mundo senhorial idealizado. Assim, a preocupação em relação às pessoas que eram colocadas nos seios das famílias cariocas começou a gerar um debate a respeito da desmoralização do serviço doméstico, na Câmara Municipal. Projetos para a regulamentação do serviço doméstico se avolumavam e neles, muitas vezes, a questão do controle às agências de locação era um ponto que aparecia como algo que deveria ser pensado, pois, conforme Evaristo de Moraes, parte da culpa pela desmoralização do serviço doméstico carioca advém das “*agências intermediárias que sem responsabilidade alguma introduzem nos seios das famílias esses péssimos elementos de dissolução e de latrocínio*”⁷, o que

⁵ LIMA, Henrique Espada e POPINIGIS, Fabiane. Maids, Clerks, and the shifting landscape of labor relations in Rio de Janeiro, 1830s-1880s. IRSH 62 (2017), Special Issue, p.49. Disponível em: <http://www.cambridge.org/core>. Acesso em 25 de setembro de 2019.

⁶ As relações de trabalhos livres poderiam estabelecer diversas formas contratuais, que não aquelas concebidas como assalariadas. Para o caso do serviço doméstico, em muitos casos as relações pessoalizadas ainda regem o cotidiano de trabalho envolvendo as/os criadas/os e os patrões. Ver: BRITES, Jurema. *Afeto, desigualdade e rebeldia*. Bastidores do serviço doméstico. Tese de doutorado. Rio Grande do Sul: PPGAS/UFRS, 2000. p. 12.e LIMA, Henrique Espada e POPINIGIS, Fabiane. *Op.cit.* p.49.

⁷ Códice – notação 48-4-56 – Proposta para o estabelecimento de uma Empresa Municipal de Serviço Doméstico, por Evaristo de Moraes aos membros da Intendência Municipal do Rio de Janeiro, em 19 de março de 1892. AGCRJ. Esta proposta de Evaristo de Moraes não foi aprovada pelo advogado da Intendência Municipal, o Dr. Bandeira de Mello. O Dr. Bandeira de Mello afirmava que a proposta de Evaristo era inconcebível, dentre outras coisas, pois “*importaria a violação do § 24 do art. 72 da Constituição Federal (é garantido o livre exercício de qualquer profissão moral, intelectual e industrial)*” e “*não caber ao poder municipal a atribuição de regulamentar o exercício de uma profissão qualquer de modo a excluir uma classe do regime contratual comum*”. Códice – notação 48-4-56 – Dr. Bandeira de Mello Advogado da Intendência Municipal, em 03 de setembro de 1892. AGCRJ. Segundo Flávia Fernandes de Souza, várias vezes foram colocadas a questão da constitucionalidade dos projetos para regulamentação do serviço doméstico. Ainda segundo a autora, o “*principal problema apontado era se os regulamentos propostos não violariam direitos garantidos na Constituição (tanto no Império, quanto na República). As dúvidas nesse sentido envolviam especialmente a questão da garantia da liberdade individual no que concerne ao âmbito do trabalho, a possibilidade de desconsideração de preceitos estabelecidos nas Ordenações Filipinas, que ainda regulava as questões de ordem civil no país, bem como as*

demonstra uma associação do serviço doméstico à criminalidade.

Tais projetos de fins do século XIX e princípios do século XX, portanto, tinham como característica, não a busca por garantias de direitos às/aos trabalhadoras/es, mas, sobretudo, a proteção da família, ou seja, das/os patroas/ões na sua garantia por controle dessas/es trabalhadoras/es em suas casas, a partir da limitação da sua rotatividade. Se observarmos o decreto nº 284 de 15 de junho de 1896, que cria a matrícula geral do serviço doméstico, poderemos verificar como tal decreto, na verdade, estabelece uma forma de controle e criminalização do serviço doméstico, ao atribuir ao chefe da polícia o papel de fiscalização de tal atividade.

Artigo 1º. Fica criada a Matrícula Geral do Serviço Doméstico na Capital Federal, para os indivíduos que se empregam como: 1º. Cozinheiro e seus ajudantes. 2º. Copeiros. 3º. Serviçais de qualquer mister doméstico. 4º. Lavadeiras e engomadeiras. 5º. Jardineiros e horteleiros. 6º. Cocheiros e seus auxiliares. – Artigo 2º. A matrícula deve conter as declarações precisas de nacionalidade, sexo, idade, estado, os sinais característicos, residência e especialidade ou profissão, e será feita à vista de atestados de boa conduta, passando pelas respectivas autoridades ou por pessoas de respeitabilidade provada. – Artigo 3º. O matriculado receberá uma caderneta, na qual serão repetidas todas essas declarações, para nela serem lançadas as notas de que trata o Artigo 5º. – Artigo 4º. Sessenta dias depois de aberta a matrícula geral, nenhum indivíduo poderá exercer os misteres mencionados no Artigo 1º sem exibir a sua caderneta. Parágrafo único. Pela infração desta disposição, incorrem em multa o serviçal e quem o admitir ao seu serviço, sendo cassado a caderneta e por tempo determinado. Artigo 5º. O serviçal que se retirar do emprego apresentará a sua caderneta a

atribuições do poder municipal, que não envolviam matérias de contratos. ” SOUZA, Flávia Fernandes de. *Para casa de família e mais serviço: o trabalho doméstico na cidade do Rio de Janeiro no final do século XIX*. Dissertação de mestrado. Orientadora: Prof^ª. Dr^ª. Magali Gouveia Engel. São Gonçalo/RJ: UERJ-FFP/PPGHS, 2010. pp. 4-5.

autoridade municipal do distrito, para que esta, informada do motivo da retirada, lance nela, a competente nota. Parágrafo único. Essa informação será colhida dos donos da casa, ou dos vizinhos mais próximos se aquele se recusar a presta-la, ou se for suspeito, a vista das razões dadas pelo serviçal. Artigo 6º. A matrícula, assim como os mais trabalhos correlativos á fiscalização do serviço doméstico, serão executados por uma das repartições municipais, sem acréscimo de despesas e gratuitamente para os matriculados. Artigo 7º. O Prefeito expedirá regulamento para execução desta lei, de acordo com a chefia de polícia e poderá decretar multas até R\$ 30.000, bem como prisão, em caso de não ser satisfeita a multa, definindo as relações e deveres dos matriculados e dos seus os tornassem á seu serviço. Artigo 8º. Este regulamento será executado provisoriamente durante seis meses, findos os quais, e sem interrupção de sua execução, o Prefeito enviará ao Conselho com relatório sobre as reclamações que houverem surgido e as formas aconselhadas pelas observações. Artigo 9º. Revogam-se as disposições em contrário.⁸

Como podemos observar a criação da matrícula geral não assegurava nenhuma garantia a essas trabalhadoras. Tampouco, a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT)⁹, avança em relação à proteção de tal categoria.

Um avanço nas normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho, a CLT, no que tange aos empregados domésticos, ou seja, àqueles “*que prestam serviços de natureza não econômica à pessoa ou à família no âmbito residencial destas*” (*Idem*), não realiza avanços. Apesar dela contemplar algumas demandas conquistadas pelo decreto 21.417-A, de 17 de maio de 1932, que regulamenta o trabalho da mulher na indústria e no comércio (BIVASCHI, 2019: 9), no que

⁸ Decreto nº. 284 de 15 de junho de 1896. Cria a matrícula geral do serviço doméstico. Código 48-4-56. AGCRJ

⁹ Decreto-Lei nº 5.454, de 1º de maio de 1943. (Consolidação das Leis Trabalhista – CLT)

concerne o serviço doméstico, conforme o artigo 7º, letra “a”, tal categoria laboral ficava excluída.

Cabe ressaltar que apesar dessas barreiras à equiparação dos direitos trabalhistas às empregadas domésticas nesta primeira metade do século XX, as pressões e lutas da categoria já se faziam presentes no momento da promulgação da CLT. Além das resistências cotidianas¹⁰ implementadas por essas trabalhadoras em reação aos maus tratos e condições de trabalho vivenciadas nas residências contratantes, as denúncias feitas constantemente aos agentes policiais por alguma forma de violência sofrida¹¹, ou denúncias feitas à imprensa apresentando os problemas advindos de uma relação de trabalho pautado na domesticidade e na familiaridade¹²; em 1936, Laudelina de Campos

¹⁰ Certamente as relações envolvendo senhores/as e escravos/os domésticas/os, se formos pensar ainda no período escravocrata, não estavam isentas de contestações e reações por parte dessas/es trabalhadoras/os. Assim, não podemos entender as relações envolvendo as/os escravos/os de forma dicotômica, como nos alude João José Reis e Eduardo Silva – de um lado a imagem do Pai João, ou seja, uma submissão confirmada e no outro extremo a imagem do Zumbi, o “treme-terra”, o rebelde. Ainda conforme os autores, no Brasil os escravos negociaram mais do que lutaram abertamente. Transpondo para as relações de trabalho, evidentemente essa mão-de-obra escrava utilizava-se de diversos mecanismos para reivindicar melhores condições de trabalho a partir de resistências cotidianas, como a fofoca das intimidades da família à criadagem da vizinhança; quebra das louças; desperdício; dentre outros mecanismos que poderiam deixar evidente seu descontentamento e poderia possibilitar a barganha por melhores condições e tratamento. Ver. REIS, João José e SILVA, Eduardo. “Entre Zumbi e Pai João, o escravo que negocia.” In. *Negociação e conflito. A resistência negra no Brasil escravista*. São Paulo: Companhia das Letras. 1989. Segundo James Scott, ao analisar as lutas camponesas, identificou o que ele chama de *resistências cotidianas*, ou seja, reações perpetradas por estes grupos de forma corriqueira, *mas sem qualquer confrontação simbólica com a autoridade ou as normas da elite*, ou seja, reações estavam ocorrendo muitas vezes sem que o “senhor” a percebesse, sem que sua autoimagem fosse afetada. SCOTT, James C. *A dominação e a arte da resistência: discursos ocultos*. Trad. Pedro Serras Pereira. 1ª ed. Lisboa: Letra Livre, 2013.

¹¹ Francisca Freire de Oliveira se dirigiu à Delegacia solicitando que fosse apresentada ao senhor juiz de órfãos da 1ª Vara, a fim de ter o conveniente destino, uma vez que não era bem tratada na casa da patroa à rua General Polidino. n. 27, Botafogo. Arquivo Nacional – OI-Fundo: GIF1. Notação: 6C-499. Francisca Freire de Oliveira. 20 de fevereiro de 1914.

¹² No dia 19 de dezembro de 1905, o *Correio da Manhã* publicava uma matéria o qual tinha por título “Menor espancada” o qual informava publicamente o nome completo de um patrão que tinha em sua casa uma menor que era constantemente agredida. “D. Josepha Maria da Conceição, residente à travessa S. Salvador n.1, apresentou ontem, à tarde, às autoridades das 12ª urbana, uma menor de 12 anos de idade, órfã de pai, a qual tinha ido pedir agasalho. A menor, interrogada pelo Dr. Astolpho Rezende, respectivo delegado, declarou que tinha fugido da casa de seu patrão, o Sr. Christiano Vaz Pinto, por ser continuamente espancada por sua patroa. Sujeita a pequena órfã a um ligeiro

Melo criou a Associação de Trabalhadores Domésticos do Brasil, primeiro sindicato da categoria.¹³ Sua atuação, junto com diversas trabalhadoras domésticas foi responsável pela criação de sindicatos em várias regiões do país como Salvador, por exemplo, que impulsionaram a luta pela equiparação dos direitos trabalhista, conseguindo vitórias importantes como o decreto 71.885/73, que estendia às trabalhadoras domésticas o direito a férias remunerada, já presente na CLT para outras categorias laborais. Em 1987, outra conquista se deu com a promulgação do decreto 95.247, que as assegurava o direito de vale-transporte. (BIVASCHI, 2014: 11) De acordo com BIVASCHI, acerca da Constituição de 1988 e o que a mesma amparava em relação aos direitos das empregadas domésticas, ela:

(...) elencou no parágrafo único do artigo 7º os direitos que seriam alcançados aos e às trabalhadoras domésticas, como segue: salário mínimo; irredutibilidade salarial; 13º salário; repouso semanal remunerado, referencialmente aos domingos; férias anuais remuneradas, com pelo menos 1/3 a mais que o salário normal; licença gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de 120 dias; licença paternidade, nos termos fixados em lei; aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de 30 dias, nos termos da lei; aposentadoria e integração à Previdência Social. (*Idem*: 11)

A Constituição de 1988, apesar de assegurar tais direitos, juridicamente deixava de fora, questões importantes como o direito à estabilidade provisória da gestante e a sua inserção no sistema do FGTS, impondo, portanto, limites à plenitude de direitos das empregadas domésticas em relação aos demais trabalhadores. (*Idem*: 12) No que diz respeito ao FGTS, tal direito só foi garantido em 2001, pela lei 10.208/2001, que “*permitiu ao empregador, por ato voluntário, estender Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, FGTS, às empregadas domésticas*”. (*Idem*) Nota-se aqui o fato do FGTS não ser considerado um direito taxativo, mas um “ato voluntário” do patrão. Esta ideia do patrão como benevolente, como aquele que possui a

exame, ficou apurado ter a mesma várias contusões pelo corpo. Foi aberto o competente inquérito.”. Menor espancada. Correio da Manhã – 19 de dezembro de 1905. P.2

¹³ Disponível em: <http://fenatrad.org.br>. Acessado em 08 de outubro de 2019.

prerrogativa de garantir direitos, de tratar como “se fosse da família” possui uma historicidade e retrata muito bem como as marcas da escravidão se evidenciam e dificultam a superação de limites a implementação de uma legislação igualitária. É essa historicidade que buscamos retratar ao trazermos este breve panorama histórico das legislações concernentes aos direitos trabalhistas das empregadas domésticas, que, efetivamente, ganhou contornos mais igualitários, ainda que não completamente, com a Emenda Constitucional 72, de 02 de abril de 2013.¹⁴

A PEC imediatamente determinou direitos importantes como o salário nunca inferior ao mínimo; a criminalização da retenção dolosa do salário do empregado por parte dos empregadores; jornada de trabalho não superior a oito horas; proibição da diferença salarial por quesitos como raça, idade, gênero ou estado civil; irredutibilidade salarial; 13º salário; repouso semanal remunerado; horas extras remuneradas; aplicação de acordos ou convenções coletivas. Entretanto, havia quesitos que dependiam de regulamentação como seguro desemprego, no caso de desemprego involuntário; FGTS; remuneração noturna superior à diurna; adicional de viagens, dentre outras. (BIVASCHI, *op.ct.*: 15-16)

Somente em 2015 é que foi garantida a Lei Complementar 150, que regulamenta questões como a definição de qual trabalhador se enquadra à categoria de empregado doméstico, delimitando-o “*aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana*”¹⁵. Tal definição determina a atuação do empregado no âmbito residencial, ou seja, se fizermos uma analogia com as nomenclaturas comuns ao século XIX, aos serviços de “portas à dentro”, excluindo, portanto, lavadeiras que realizam suas tarefas em seus lares, por exemplo. Além disso, veda a contratação de menores de 18 anos, prática bastante comum até então. Se pensarmos a própria expressão “criada” que por muito tempo foi utilizada para referir-se às trabalhadoras domésticas, podemos realizar

¹⁴ Emenda Constitucional nº 72, de 02 de abril de 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc72.htm. Acesso em 05 de outubro de 2019.

¹⁵ Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm. Acessado em 08 de outubro de 2019.

uma associação com a ideia de “ser criada por alguém”, ou seja, crianças eram tuteladas por famílias abastadas para desempenharem “pequenos serviços” em troca de “teto, comida e educação”. (PEÇANHA, 2018). Percebe-se, que só em 2015 tal prática passa a ser proibida por lei. Mas até que ponto permanências de práticas laborais marcadas por desigualdades, práticas racistas e abusivas como esta que perdurou por tanto tempo esbarram e limitam avanços no sentido de equiparação das leis trabalhistas para as empregadas domésticas?

1. Permanências

Após esse breve panorama histórico acerca das conquistas por direitos trabalhistas garantidos pelas empregadas domésticas e suas organizações sindicais, é notório identificar como as desigualdades de classe, raça e gênero se interseccionam em relação aos preconceitos sofridos ainda hoje por tais trabalhadoras. De acordo com Patrícia Hill Collins:

A dominação sempre envolve tentativas de objetificar o grupo subordinado. “Como sujeitos, as pessoas têm o direito de definir sua própria realidade, estabelecer suas próprias identidades, nomear sua história”, afirma bell hooks (1989, 42). “Como objetos, a própria identidade criada pelos outros, a história é chamada apenas de forma que definem o relacionamento de alguém com aqueles que estão sujeitos” (p.42). O tratamento concedido para as empregadas domésticas dos EUA e as mulheres negras exemplifica as muitas formas que a objetificação por levar. Fazendo com que as mulheres negras trabalhem como se fossem animais ou “mulas do mundo”, representa uma forma de objetificação. Os rituais de deferência como chamar de garotas as trabalhadoras domésticas negras, permitem que os empregadores tratem suas empregadas como crianças, como seres humanos menos capazes. A objetificação pode ser tão grave que os Outros simplesmente desaparecem (...)¹⁶

¹⁶ Tradução livre de: “*Domination Always involves attempts to objectify the subordinate group. ‘As subjects, people have the right to define their own reality, establish their own identities, name their history’*”, asserts bell hooks (1989,42). ‘*As objects, one’s reality is defined by others, one’s identity created by others, one’s history named only in ways that*

Nas palavras de Collins podemos perceber a intersecção de gênero, classe e raça como elementos, que juntos, fazem com que o sujeito que incorpora essa tríade seja alvo de tentativas de objetificação de seus corpos pelo grupo dominante. As imagens dessas mulheres negras e pobres passam a ser construídas e controladas socialmente, refletindo interesses de grupos dominantes em mantê-las na subordinação. (*Idem*) E falamos em mulheres negras, haja vista que, segundo estudos da Organização Internacional do Trabalho (OIT), elaborados entre os anos de 2010 e 2011, 7,2 milhões de pessoas foram categorizadas como servidoras domésticas no Brasil, dos quais 6,9 eram mulheres. Entre elas, 61,7%, negras. (SILVA, 2012: 56)

Mas a natureza dessa relação laboral em que os limites do pessoal e profissional por vezes se confundem, podem perfazer essa objetificação também em corpos não negros, todavia, marginalizados como nordestinos, imigrantes pobres e indígenas como o relatado por notícia de jornal do dia 04 de setembro de 2019, no qual a manchete diz: “*Empregada doméstica indígena é resgatada de trabalho escravo em São José dos Campos, SP*”¹⁷. Estamos falando de uma notícia de 2019, mas que nos faz refletir até que ponto práticas comuns de uma sociedade escravista permanecem determinando as relações de trabalho na contemporaneidade?

Conclui-se, portanto, que os estudos acerca do serviço doméstico vêm se mostrando de suma importância para o entendimento e compreensão de permanências em relação às condições de trabalho envolvendo patroas/ões e criadas/os. Apesar dos avanços concernentes às leis trabalhistas, fruto de resistência dessas trabalhadoras, ainda é possível deparar-nos com anúncios, como o citado nas primeiras

define one's relationship to those who are subject' (p.42). The treatment afforded U.S. Black women domestic workers exemplifies the many forms that objectification can take. Making Black women work as if they were animals or 'mules of the world' represents one form of objectification. Deference rituals such as calling Black domestic workers 'girls' enable employers to treat their employees like children, a less capable human beings. Objectification can be so severe that the Other simply disappears (...)”. Patricia Hill Collins. *The Black Feminist Thought: Knowledge, Consciousness, and the Politics of Empowerment*. Nova York e Londres. Routledge, 2009 [1ª ed 2000]. p. 71.

¹⁷G1, de 04 de setembro de 2019. “Empregada doméstica indígena é resgatada de trabalho escravo em São José dos Campos, SP” Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/201909/04/empregada-domestica-indigena-e-resgatada-de-trabalho-escravo-sao-jose-dos-campos-sp.ghtm?fbclid=IwAR2ubdMTq1Kfb119RCCOSTK7L7-IQHgJ1326tMWEXAbuxGCmh-O-xf32hz4> Acessado em 07 de outubro de 2019.

páginas deste artigo¹⁸ ou com a manchete relatada anteriormente, onde o caráter aviltante em relação ao trato depreendido entre patrões e empregadas, no qual categorias como “boa aparência” ainda são mobilizadas, demarca a permanência de uma relação contratual racialmente hierarquizada, o que dificulta avanços maiores junto à busca pela equiparação dos direitos.

¹⁸ Citação de um anúncio de solicitação presente na primeira página da Introdução. Mulher busca ‘babá magra para caber no carro’, em anúncio de emprego. *O Globo*. Publicado em 18/10/2017 – 18h46 / Atualizado em: 19/10/2017 – 17h35. Disponível em: <http://oglobo.globo.com>

REFERÊNCIAS

FONTES

Notícias

A.A. *Palestra*. O Paiz de 10 de dezembro de 1897. P.1. Disponível em: <http://memoria.bn.br>

G1, de 04 de setembro de 2019. “Empregada doméstica indígena é resgatada de trabalho escravo em São José dos Campos, SP” Disponível em:

<https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/201909/04/empregada-domestica-indigena-e-resgatada-de-trabalho-escravo-sao-jose-dos-campos-sp.ghm?fbclid=IwAR2ubdMTq1Kfb119RCCOSTK7L7-IQHgJ1326tMWEXAbuxGCmh-O-xf32hz4> Acessado em 07 de outubro de 2019.

Mulher busca ‘babá magra para caber no carro’, em anúncio de emprego. *O Globo*. Publicado em 18/10/2017 – 18h46 / Atualizado em: 19/10/2017 – 17h35. Disponível em: <http://oglobo.globo.com>

Menor espancada. Correio da Manhã – 19 de dezembro de 1905. P.2 Documentação oficial

Código – notação 48-4-56 – Proposta para o estabelecimento de uma Empresa Municipal de Serviço Doméstico, por Evaristo de Moraes aos membros da Intendência Municipal do Rio de Janeiro, em 19 de março de 1892 – AGCRJ

Código – notação 48-4-56 – Dr. Bandeira de Mello Advogado da Intendência Municipal, em 03 de setembro de 1892. AGCRJ.

Decreto nº. 284 de 15 de junho de 1896. Cria a matrícula geral do serviço doméstico. Código 48-4-56. AGCRJ

Decreto-Lei nº 5.454, de 1º de maio de 1943. (Consolidação das Leis Trabalhista – CLT)



Emenda Constitucional nº 72, de 02 de abril de 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc72.htm. Acessado em 05 de outubro de 2019.

Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2016/03/trabalho-domestico-e-a-ocupacao-de-5-9-milhoes-de-brasileiras>. Acessado em: 02 de julho de 2018.

IBGE. *PNAD Contínua 2017*: realização de afazeres domésticos e cuidados de pessoas cresce entre os homens, mas mulheres dedicam quase o dobro do tempo. 18/04/2018. Disponível em: <http://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/20911-pnad-continua-2017-realizacao-de-afazeres-domesticos-e-cuidados-de-pessoas-cresce-entre-os-homens-mas-mulheres-ainda-dedicam-quase-o-dobro-do-tempo.html>

Disponível em: <http://fenatrad.org.br>. Acessado em 08 de outubro de 2019.

Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm. Acessado em 08 de outubro de 2019.

BIBLIOGRAFIA

BIVASCHI, Magda Barros. *Os direitos das trabalhadoras domésticas e as dificuldades de implementação no Brasil: contradições e tensões sociais*. Friedrich-Ebert-Stiftung Brasil, 2014. Disponível em: <http://fenatrad.org.br>. Acessado em 08 de outubro de 2019

BRITES, Jurema. *Afeto, desigualdade e rebeldia*. Bastidores do serviço doméstico. Tese de doutorado. Rio Grande do Sul: PPGAS/UFRS, 2000.

CHALHOUB, Sidney. *Machado de Assis: historiador*. São Paulo: Companhia das Letras, 2003

COLLINS, Patricia Hill *The Black Feminist Thought: Knowledge, Consciousness, and the Politics of Empowerment*. Nova York e Londres. Routledge, 2009 [1ª ed 2000]

LIMA, Henrique Espada e POPINIGIS, Fabiane. Maids, Clerks, and the shifting landscape of labor relations in Rio de Janeiro, 1830s-1880s. *IRSH* 62 (2017), Special Issue, p.49. Disponível em: <http://www.cambridge.org/core>. Acessado em 25 de setembro de 2019.

PEÇANHA, Natália Batista. *“Precisa-se de uma criada estrangeira ou nacional para todo o serviço de uma casa”*: cotidiano e agências de servidoras/es domésticas/es no mundo do trabalho carioca (1880-1930) Tese. Rio de Janeiro: PPGHR/UFRRJ – IM, 2018.

SCOTT, James C. *A dominação e a arte da resistência: discursos ocultos*. Trad. Pedro Serras Pereira. 1ª ed. Lisboa: Letra Livre, 2013.

SOUZA, Flávia Fernandes de. *Para casa de família e mais serviço: o trabalho doméstico na cidade do Rio de Janeiro no final do século XIX*. Dissertação de mestrado. Orientadora: Profª. Drª. Magali Gouveia Engel. São Gonçalo/RJ: UERJ-FFP/PPGHS, 2010.

THOMPSON, E. P. Patrícios e plebeus. In. THOMPSON, E. P. *Costumes em comum*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.



Recebido em 05/11/2019

Aprovado em 05/12/2019